



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196846 - RN (2023/0143306-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ARMAZEM PARA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) - PE022913
IKARO DE BRITO DOURADO - PE040161
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, **a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020**, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extrajudicial, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

2. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal** para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extrajudicial, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period*.

3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (*ut* art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extrajudicial que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade

empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do esgotamento do *stay period*, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).

6. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível de Natal/RN, por maioria, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196846 - RN (2023/0143306-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ARMAZEM PARA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) - PE022913
IKARO DE BRITO DOURADO - PE040161
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, **a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020**, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extrajudicial, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

2. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal** para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extrajudicial, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period*.

3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (*ut* art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extrajudicial que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade

empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do *stay period*, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).

6. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por ARMAZÉM PARÁ COMERCIAL LTDA. (ARMAZÉM) e IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. (IMPORTADORA) – ambas em Recuperação Judicial – em que apontam, como Juízos suscitados, o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN e o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Aduzem as suscitantes, em síntese, que "ingressaram com o Pedido de Recuperação Judicial em 18.10.2018, que restou distribuído aos cuidados do MM. JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN e tombado sob o nº 0851546-37.2018.8.20.5001", cujo processamento "foi deferido no dia 19.11.2018 [...], passando esta decisão a irradiar todos os seus efeitos legais sobre a empresa e seu patrimônio, na forma prevista no art. 52 da Lei nº 11.101, de 2005, constituindo verdadeiro MM. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (e-STJ, fl. 4).

Informam que, "sob os cuidados do MM. JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, correm os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1029142-91.2021.8.26.0100 promovida pelo Banco Daycoval S/A em face destas Suscitantes e seus sócios, Sr. Marcantoni Gadelha de Souza e Sra. Monica Gadelha de Sousa Moura" (e-STJ, fl. 6)., na qual foi deferida penhora sobre diversos imóveis de propriedade das suscitantes, assim como sobre seus direitos de devedor fiduciante.

Defendem, assim, estar caracterizado o presente conflito de competência,

pois, "ao passo que o SUSCITADO JUÍZO RECUPERACIONAL viabiliza a superação de crise econômico-financeira das Suscitantes, através do Processo de Reestruturação Judicial, sendo o único possível de promover atos de expropriação, uma vez que, a partir do deferimento do pedido recuperacional, tornou-se o juízo universal; o SUSCITADO JUÍZO DA EXECUÇÃO age na exata contramão da proteção à função social das empresas, determinando o prosseguimento do feito executivo, inclusive com a penhora sobre imóveis destas Recuperandas Suscitantes, no âmbito da Execução em comento" (e-STJ, fl. 8).

Sustentam que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o deferimento do processamento da Recuperação Judicial constitui o Juízo Universal" e que, a partir daquele despacho de deferimento, "é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento" (e-STJ, fl. 10).

Requerem, ao final (e-STJ, fls. 17-18):

I. LIMINARMENTE, fixar provisoriamente a competência do MM. JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN, para decidir qualquer questão que verse sobre interesses e bens das Suscitantes, DETERMINANDO o imediato levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis das Suscitantes, advinda de decisão pelo MM. JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP(Proc. nº 1029142-91.2021.8.26.0100), com a imediata suspensão da execução em face das Suscitantes;

[...]

IV. Após as determinações acima requeridas, com informações ou sem elas, requer se digne esse EM. MINISTRO RELATOR, com base no Enunciado nº 568 da Súmula do E. STJ, JULGAR este Conflito de Competência para confirmar o provimento liminar e, assim, DECLARAR a competência absoluta do MM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qual seja, o MM. JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN, para decidir sobre matéria que envolva interesses, bens e negócios destas Suscitantes, e, na mesma esteira, a teor do art. 957, in fine, do CPC, DECRETAR a nulidade da decisão que determinou a penhora dos imóveis destas Suscitantes.

Às fls. 668-671(e-STJ), este relator determinou a intimação das suscitantes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem a natureza da crédito (ante a disparidade entre o alegado e a documentação acostada), bem como para trazer aos autos informações atualizadas do processo de recuperação judicial, corroborada com as correlatas peças processuais, mormente se o *stay period* foi prorrogado e se encontra, atualmente, produzindo efeitos, ou se o plano já foi aprovado pela assembleia de credores, homologado judicialmente com prolação de sentença concedendo a

recuperação judicial em favor das suscitantes, a viabilizar, não apenas a análise da liminar postulada, como o próprio conhecimento do incidente em foco.

Às fls. 675-825, as suscitantes esclareceram que, em verdade, o crédito em comento é extraconcursal e o *stay period* já se encontra exaurido.

O pedido liminar foi indeferido por este subscritor, em decisão assim ementada (e-STJ, fl. 872):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRITÓES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA, NO SEU MÉRITO, À DELIBERAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. LIMINAR INDEFERIDA.**

Os Juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 838-844 e 846-851).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito para reconhecer a competência do Juízo recuperacional, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 853):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL JUÍZO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ARTIGOS 49 E 59 DA LEI Nº11.101/2005.
- Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE NATAL – RN.

É o relatório.

VOTO

De início, para a correta contextualização da questão jurídica posta, de suma relevância consignar que o pedido de processamento da recuperação judicial das suscitantes, Armazém Pará Comercial Ltda. e Importadora Comercial de Madeiras Ltda. foi deferido, em 14/11/2018, pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Segundo a informação prestada pelo aludido Juízo recuperacional (datada de 27/7/2023), em 1º/2/2019, foi apresentado o plano de recuperação judicial e, em 9/5/2021, um aditivo àquele, que, até o presente momento, não foi objeto de deliberação pela assembleia geral de credores, motivo pelo qual o administrador judicial foi intimado para apresentar as razões de tal demora.

Aquele Juízo registrou, ainda, que, **"atualmente, o *stay period* encontra-se encerrado, não havendo decisão, no momento, que esteja a manter os seus efeitos"**.

O Juízo recuperacional deixou assente, também, que, no âmbito da Impugnação de Crédito n. 0823755-59.2019.8.20.5001, foi reconhecido, em decisão passada em julgado, que o crédito de titularidade do Banco Daycoval S.A. (objeto da Execução n. 1029142-91.2021.8.26.0100, que tramita perante a 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – Comarca de São Paulo, em desfavor das recuperandas) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, já que garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Pela relevância de seus termos ao deslinde deste incidente, oportuna sua transcrição (e-STJ, fls. 846-851):

Em cumprimento ao ofício nº 007746/2023-CPPR, datado de 30 de junho de 2023, referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA, protocolado sob nº 196846/RN (2023/0143306-7), onde figura como Suscitante, ARMAZEM PARÁ COMERCIAL LTDA E IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA – EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL e Suscitados, JUÍZO DE DIREITO DA 24ª. VARA CÍVEL DE NATAL – RN e JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, venho mui respeitosamente, prestar as informações que seguem abaixo.

Houve decisão proferida por este juízo, nos autos da ação de Recuperação Judicial, nº 08515463720188205001, na qual, 14/11/2018, em 14/11/2018, ocorreu o deferimento do pedido de processamento recuperacional das empresas suscitantes, e em 01/02/2019 foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com aditivo ao referido plano, datado de 09 maio de 2021, ainda não votado, por ainda não ter havido a realização da Assembléia Geral de Credores.

Em 27/04/2020, foi proferida decisão para que o Administrador Judicial informasse a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores, de forma virtual, mas, em virtude da pandemia e das orientações e efeitos dela decorrentes, não foi realizada naquela oportunidade, e nos anos seguintes, não foi anteriormente marcada, tendo em vista o fechamento de lojas das recuperandas e a não finalização dos ajustes e prévias negociações, que se encontravam em andamento, feitas entre o administrador judicial e os credores, bem como, o deferimento, por este juízo, de alienação de alguns ativos das suscitantes, a fim de, inicialmente quitar créditos trabalhistas, por meio de processo de mediação

(ID71197461), e, mais recentemente, débitos fiscais (ID100354839), tendo esta última decisão sido suspensa por agravo de instrumento n. 0807756-92.2023.8.20.0000, em virtude da convocação da Assembléia encontrar-se em atraso.

Atualmente, o encontra-se encerrado, não havendo decisão, no momento, que esteja a *stay period* manter os seus efeitos, tendo sido determinado por este juízo, que o Administrador Judicial apresentasse justificativa, explicando, detalhadamente, as razões da demora no agendamento da Assembleia Geral de Credores, bem como dar cumprimento a parte final da decisão de ID, proferida por este juízo, em 17 maio de 2023, para que fossem100354839indicados, data e condições para agendamento e realização da Assembleia Geral de Credores (ASG).

Estando, o processo, neste momento, com prazo em curso, para o Administrador apresentar resposta.

Outrossim, informo que no bojo do incidente de impugnação ao crédito n. 0823755-59.2019.8.20.5001, promovido pelo Banco Daycoval S. A, em face das suscitantes, no qual houve sentença proferida, por este juízo, passada em julgado, declarando que os créditos alhures discutidos, não se submetem à recuperação judicial originária, de nº 08515463720188205001, haja vista que o crédito garantido se deu por cessão fiduciária de direitos creditórios, não se sujeitando aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

A antecitada decisão acrescenta ainda, que o instrumento ali discutido, trata-se de contrato de cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e dos direitos creditórios deles decorrentes, denominados, no mercado de capitais, “recebíveis”, e para os fins dos artigos 82 e 83 do Código Civil e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/ 2005 (lei de regência), “bens móveis”, restando claro que os precitados “bens móveis”, são para todos os efeitos legais, “os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”, ex vi do art. 83 do CC, inclusive os bens móveis incorpóreos, como os recebíveis, conforme citado no corpo daquela sentença.

As suscitantes, a fim de demonstrar a caracterização do presente conflito de competência, indicaram a decisão proferida, em 22/6/2022, pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – Comarca de São Paulo, que, no bojo da Execução n. 1029142-91.2021.8.26.0100, promovida por Banco Daycoval S.A., com lastro em cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 344.899,53 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), celebrada em 22/6/2017 (e-STJ, fl. 840), determinou a constrição de bens das recuperandas, nos termos abaixo reproduzidos (e-STJ, fl. 662):

Fls. 291/296 - Expeça-se guia em favor da parte exequente, se em termos.
Defiro a penhora dos imóveis indicados pelo exequente, servindo a presente decisão como termo para implementação da constrição, independentemente de outras formalidades. Tendo em vista que estão

situados fora do Estado de São Paulo, providencie a serventia a expedição de certidão para registro da penhora junto à matrícula do imóvel.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Susep, consoante o Ofício Circular nº 063/18, do CNJ, publicado na íntegra no DJE de 04/02/2019, o sistema BacenJud passou a abranger além das instituições financeiras, corretoras e outros tipos de sociedade de crédito, inclusive fintech, valendo-se da base de dados do CCS. O sistema abrange ativos líquidos e ilíquidos, inclusive previdência privada e ações, que, se existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios para o mesmo fim.

No mais, o pedido de penhora de todos os créditos e recebíveis equivale, na espécie, a autêntica penhora de faturamento, que, por sua vez, deve observar as formalidades legais.

Observa-se, ainda, o envio de ofícios às bandeiras é medida inócua, alegando as operadoras que não fazem a custódia de tais valores.

Desse modo, a controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, **uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005**, a decisão proferida pelo Juízo cível, perante o qual se processa a execução individual de crédito extraconcursal, que determina a realização de atos constritivos sobre os bens das recuperandas invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

Sobre essa questão não se pode deixar de registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo geral (e sob a redação original da Lei n. 11.101/2005), especificamente em relação aos créditos extraconcursais, sem delimitar a extensão da competência do Juízo recuperacional, reconhecia sua atribuição/competência para controlar os atos constritivos exarados nas respectivas execuções, inclusive nos casos em que já exaurido o *stay period*.

A título de exemplo, citam-se estes precedentes (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva

prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.660.893/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de

domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Ainda de acordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça, esta competência para controlar os atos constritivos realizados em execução de crédito extraconcursal poderia persistir, não apenas após o exaurimento do *stay period*, mas também após a concessão da recuperação judicial, situação fática que, na prática, faria subsistir tal competência, para efeito de caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, até o encerramento da recuperação judicial.

É o que se denota dos seguintes julgados – exarados em conflito de competência (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. **Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.**

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de

que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 15/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.**

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extrajudicial do crédito discutido nos autos da ação de execução.

2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no CC n. 124.795/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 1º/8/2013.)

Todavia, para os fins perseguidos no presente incidente, impende sopesar os novos contornos delineados pela Lei n. 14.112/2020, a qual **especificou a extensão/conteúdo da competência do Juízo da recuperação, delimitando o espaço temporal de seu exercício nas execuções de créditos extraconcursais** (caso dos autos) e fiscais.

A esse propósito, importante destacar que a Lei n. 14.112/2020 explicitou a compreensão – já adotada na doutrina e na jurisprudência nacionais – de que as execuções de crédito extraconcursal não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal compreensão já era extraída da LRF, em sua redação originária, a partir da interpretação conjugada do art. 6º (nestes termos: "[...] o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário") com os §§ 3º e 4º do art. 49, os quais especificam os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Além de especificar os créditos não sujeitos à recuperação judicial, a parte final do § 3º do art. 49 da LRF estabelece que, **durante o stay period**, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor **dos bens de capital essenciais a sua atividade**. Esse dispositivo não só foi mantido após a Lei n. 14.112/2020, como teve seus termos devidamente explicitados no § 7º-A do art. 6º.

Por isso, antes mesmo dos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, já era possível adotar a conclusão de que, embora as execuções de créditos extraconcursais não ficassem sobrestadas durante o período de blindagem, não seria possível, **nesse interregno**, a venda ou a retirada **dos bens de capital essencial a sua atividade**.

Também já se podia antever, de seus termos, a estipulação de regra verdadeiramente delimitadora da competência do Juízo da recuperação judicial, cuja interpretação suscitava o seguinte questionamento: a competência do Juízo da recuperação para analisar a essencialidade de bem constrito/ou dado em garantia fiduciária, no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, restringir-se-ia aos bens de capital?

Cumprе registrar que essa questão foi objeto de enfrentamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos estritos limites cognitivos do conflito de competência, embora absolutamente pertinente ao seu objeto, já que o

dispositivo em comento (a parte final do § 3º do art. 49 da LRF) veicula regra atinente à competência do Juízo da recuperação judicial.

Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 153.473/PR, relembro, aderi ao voto da então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, secundado pela Ministra Nancy Andrigli, em que teci a consideração de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital ao desenvolvimento da atividade empresarial – absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas as informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda – não abrange a competência/atribuição para definir o que pode ou não ser categorizado como bem de capital, como se essa análise dependesse de aspectos subjetivos ou mesmo casuísticos. Ressaltei, também, que o juízo de essencialidade em nada repercute na categorização de determinado bem como sendo de capital, porquanto há de ser objetiva a conceituação de bem de capital, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial.

Não obstante, prevaleceu, na oportunidade, por maioria de votos o entendimento de: ***i) competir ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, com exclusão de qualquer outro***, decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito, assim como ***sobre a essencialidade do bem constricto para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do § 3º, in fine, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; e ii) ser inviável a deliberação, pelo Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do conflito de competência, acerca da natureza do bem – se de capital ou não –, a fim de viabilizar (ou não) sua retenção durante o *stay period*, o que somente se afiguraria possível na via do recurso especial.***

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. **É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.
(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Na prática, conferiu-se ao Juízo da recuperação judicial uma ampla competência – quase que universal – para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida (é bom registrar) mesmo depois do decurso do *stay period* e, em alguns casos, após a própria concessão da recuperação judicial (conforme já demonstrado anteriormente).

Diante da amplitude de seus termos, já se mostrava previsível a ocorrência de eventual desbordamento dessa competência, na medida em que, em tese, todo e qualquer bem, integrante do patrimônio ou que esteja na posse da recuperanda, pode guardar, segundo a subjetividade do julgador, relevância/essencialidade a uma empresa que está em dificuldade financeira. Circunstância, aliás, agravada pelo exercício, indefinido no tempo, de tal competência. **Porém, como deliberado pela Segunda Seção na ocasião, eventual distorção do exercício dessa competência haveria de ser suprida na via recursal, e não no bojo do conflito de competência.**

Merece destaque que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), **na propugnada via recursal**, adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária ou objeto de constrição. Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.

Assim, levando-se em conta que a qualificação como "bem de capital" é indispensável para que o Juízo recuperacional possa aferir a sua essencialidade, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, em tais oportunidades, a abrangência do termo "bem de capital".

Concluiu-se que, para se caracterizar como bem de capital, este precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo

produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia totalmente impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. **Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao "credor-proprietário".**

Em resumo, "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que, naturalmente, se encontre em sua posse.

As ementas dos julgados foram assim conformadas (sem grifo no original):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão

fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, *permissa venia*, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period*.

A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (*ut* art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar **o sobrestamento** dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem**.

Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional **restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**.

É relevante notar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do *stay period*) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial).

Esses marcos legais não de ser bem observados, a fim de se conferir a

almejada previsibilidade ao processo recuperacional.

Oportunamente, convém reproduzir os comandos da referida lei:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

[...]

Como se constata, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se aquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidirem, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, **a ser exercida apenas durante o período de blindagem**.

Bem de ver, assim, que as alterações dos dispositivos legais em exame pela Lei n. 14.112/2020 não mais subsidiam, *permissa venia*, o posicionamento que atribuíra a competência universal e infindável ao Juízo da recuperação judicial.

Com essa compreensão, destaca-se o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone (sem grifo no original):

A universalidade, como características da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrições sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação judicial.

Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do Juízo da recuperação era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que os créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar as medidas de constrição que recaíssem sobre os bens do devedor. Ele não seria competente para conduzir os procedimentos de execução ou ações de conhecimento, mas apenas para autorizar as medidas constritivas realizadas pelo Juízo originário e competente.

[...]

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B, a competência do juízos da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [na execução fiscal]. Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. [...] Nada impede que os juízes da execução façam, com a lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. [...]

Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação*

Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

Não é demasiado ponderar que os chamados "credores-proprietários" (indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF), tal como se dá na hipótese dos autos, são, sob condição resolutiva, efetivos titulares dos bens que estão na posse da recuperanda.

Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e/ou uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depender da utilização de bem – o qual, em verdade, não é de sua titularidade – e o correlato "*credor-proprietário*", por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial.

O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, sendo, pois, de rigor e de igual modo, sua tempestiva equalização.

De todo impróprio supor que o titular do crédito extraconsursal possa aguardar inerte o desenrolar do cumprimento (ou não) do plano de recuperação judicial, cujos efeitos não lhe dizem respeito.

Não se pode conceber, nesse cenário – em que findo o *stay period* e/ou concedida a recuperação judicial –, possa o crédito extraconcursal, dito preferencial, permanecer insatisfeito ou sem sua efetiva equalização, ante as intervenções judiciais exaradas pelo Juízo recuperacional, agora, sem nenhum suporte na lei, a pretexto da aplicação (a todo custo, ou a custo de poucos credores) do princípio da preservação da empresa.

Na hipótese dos autos, conforme consignado no início deste voto, o Juízo recuperacional esclareceu que o período de blindagem encontra-se encerrado, não havendo nenhuma deliberação judicial destinada a fazer subsistir os efeitos legais daí advindos.

Nos termos ora propugnados, este fato, em si, é suficiente para subsidiar a conclusão de que a competência do Juízo da recuperação judicial, restrita à determinação de sobrestamento de ato constitutivo que recai sobre bem de capital, encontra-se absolutamente exaurida.

Especificamente sobre o período de blindagem, oportuno citar o entendimento recentemente adotado pela Terceira Turma do STJ, segundo o qual, em atenção à nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que são expressas nesse sentido.

O julgado citado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE

SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL.
INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A
LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não

tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o

posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Para os efeitos perseguidos neste incidente, tem-se por suficiente, como anotado, o esclarecimento prestado pelo Juízo recuperacional de que, na hipótese, o período de blindagem encontra-se encerrado, não havendo nenhuma deliberação judicial destinada a fazer subsistir os efeitos legais daí advindos.

Logo, diante do exaurimento do *stay period*, a decisão proferida pelo o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).

Nesse quadro, reputo nem sequer estar configurado o conflito de competência ora suscitado.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, não conheço do presente conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196846 - RN (2023/0143306-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ARMAZEM PARA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) - PE022913
IKARO DE BRITO DOURADO - PE040161
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

VOTO VENCIDO

A controvérsia submetida à análise da Segunda Seção visa definir se subsiste a competência do Juízo da recuperação judicial para exercer o controle dos atos constitutivos contra o patrimônio da empresa recuperanda em execução de crédito extraconcursal, decorrido o prazo de blindagem estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, após as alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020.

O Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, não conheceu do conflito de competência por entender que, diante do exaurimento do *stay period*, a decisão do juízo em que é executado o crédito extraconcursal não se imiscuiu na competência do juízo da recuperação judicial, uma vez que a este último somente cabia o sobrestamento do ato constitutivo durante o período de blindagem.

Em suas razões, ponderou que (1) a Lei nº 14.112/2020 delimitou o espaço temporal em que o Juízo da recuperação judicial pode controlar os atos constitutivos, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do *stay period*) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial); (2) a Segunda Seção, antes das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, firmou o entendimento de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito, assim como sobre a essencialidade do bem constrito para o funcionamento da empresa recuperanda, sendo inviável a deliberação pelo STJ em conflito de competência sobre a natureza do bem, se de capital ou não, cabendo tal análise apenas no julgamento de recurso especial; (3) no julgamento do REsp nº 1.758.746/GO, pela Terceira Turma, e do REsp nº 1.629.470/MS, pela

Segunda Seção, ficou consignado que a análise da essencialidade do bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária ou de constrição; e (4) a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem competência específica para, na execução de crédito extraconcursal, determinar o sobrestamento dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem e, no caso da execução fiscal, a substituição dos atos de constrição, até o encerramento da recuperação judicial.

Com isso, fixaram-se, basicamente, duas limitações à competência do juízo recuperacional para determinação da essencialidade dos bens e consequente suspensão de seus atos constritivos: (i) essa somente pode ser declarada sobre bens de capital, e (ii) se restringe ao prazo do “*stay period*”, após o qual não mais subsiste a mencionada suspensão.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão trazida a debate.

Na Terceira Turma o posicionamento do Relator foi vencedor, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de

que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento

configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo

recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.

(REsp nº 1.991.103/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/4/2023, DJe de 13/4/2023)

Na ocasião acompanhei o Relator, diante da maioria dos votos a favor da tese. Porém, agora, com a renovação do julgamento perante a Segunda Seção, considerando que os precedentes da Quarta Turma não adotaram tal posicionamento, manifesto-me no sentido de manter o entendimento anterior para conferir ao juízo da recuperação a competência para deliberar sobre todos os atos de constrição que incidam sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

O controle dos atos de constrição pelo Juízo da recuperação foi albergado pela jurisprudência desta Corte Superior em razão da observância do princípio da preservação da empresa.

A Lei nº 11.101/2005, tanto em sua redação original como após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, determina que embora as execuções de créditos extraconcursais não sejam sobrestadas durante o *stay period*, não é possível, nesse interregno, a venda ou retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade.

O art. 49, § 3º, manteve a redação original, com a proibição de venda ou retirada do estabelecimento da empresa recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade.

Nos parágrafos do art. 6º foram implementadas as seguintes alterações: (1) possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º); (2) possibilidade de controle dos atos de constrição sobre bens de capital pelo Juízo do soerguimento durante o prazo de blindagem, implementado mediante a cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A); e (3) possibilidade de substituição dos atos de constrição sobre bens de capital nas execuções fiscais, até o encerramento da recuperação judicial, implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Apesar das modificações implementadas pela Reforma de 2020, penso, agora, que não se afigura possível alterar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da preservação da empresa, bem como ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Anote-se que a não submissão do crédito extraconcursal ao processo

recuperacional foi uma opção da lei para conferir direitos especiais para as instituições financeiras, titulares de garantias reais, com o objetivo de reduzir o *spread* bancário. Na prática, o custo do crédito no país é muito elevado, com os maiores juros do mundo, o que dificulta o almejado crescimento econômico.

A preocupação nos precedentes desta Corte Superior sobre o tema buscou preservar a empresa, bem como evitar, o quanto possível, a convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

A equalização de tal dilema é antigo e vem sendo objeto de indagação há anos, como se observa no voto do saudoso Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP:

A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar - a todo custo - que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?

(CC 73.380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/11/2007, DJe 21/11/2008)

Em julgado mais recente, tal preocupação foi novamente externada:

Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 31/05/2017)

A recuperação judicial deve favorecer tanto o devedor, para que possa continuar produzindo e gerando os benefícios econômicos e sociais de uma empresa saudável, quanto o credor, que deve receber seu crédito ainda que em termos renegociados e compatíveis com a situação econômica da fonte produtora.

Na Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial é norteadada pelo princípio da preservação da empresa, prestigiando, assim, a função social da propriedade.

O princípio da preservação da empresa tem por objetivo viabilizar a

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47).

O objetivo de possibilitar ou priorizar a recuperação de uma empresa em crise somente pode ser concretizada com a atuação dos magistrados, que devem aplicar a lei conforme as peculiaridades e necessidades apresentadas no caso concreto.

O acesso à justiça é um direito social fundamental de todo e qualquer indivíduo.

A Constituição Federal positivou em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

De modo semelhante o art. 3º do CPC/2015 estabelece que *não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

Todos os pedidos levados ao Judiciário merecem apreciação, seja para outorgar a proteção devida, seja para repelir a pretensão deduzida concretamente. É mandamento constitucional que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade* (CF, art. 93, IX).

Desse modo, não vejo como afastar do juízo da recuperação judicial a análise sobre os atos de constrição que possam afetar a recuperação da empresa.

A atuação do magistrado é essencial para sopesar os benefícios econômicos e sociais e os ônus suportados pelas partes para evitar prejuízos maiores que ocorreriam caso a empresa falisse. A compatibilização dos diversos interesses em jogo é função atribuída ao magistrado, que não pode ter sua atuação limitada a parâmetros estanques, devendo ser permitida uma análise fundamentada da melhor solução para a empresa em crise.

Nesse contexto, entendo que deve ser mantido o posicionamento da Segunda Seção desta Corte, excepcionalmente, no sentido de que mesmo o controle dos atos de constrição patrimonial relativos a determinados créditos extraconcursais, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir no juízo da recuperação, embora, em tese, estes não se submetam às mesmas regras de satisfação dos créditos concursais. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 24/8/2016, DJe 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA. ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC 129.720/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 20/11/2015)

De fato, a Lei 11.101/2005, com as devidas ressalvas, prevê que o *deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º); que estão sujeitos à*

recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49); que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59); que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial (...), serão considerados extraconcursais (art. 67) e que serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (art. 84).

A análise combinada dos dispositivos da Lei 11.101/2005 acima assinalados e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, impõe concluir, regra geral: (1) que os créditos que se refiram a obrigações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial são classificados como concursais e serão submetidos, portanto, aos rigores do respectivo procedimento (arts. 49 e 59); e, (2) que os créditos que se refiram a obrigações contraídas posteriormente ao pedido de recuperação judicial são considerados como extraconcursais, cuja satisfação, considerando que todas as execuções em face do devedor ficam suspensas (art. 6º), deve ser, a princípio, dirigida pelo juízo da recuperação, embora em virtude da sua especial natureza, os assinalados créditos possam não se submeter ao mesmo regime de pagamento dos demais (arts. 67 e 84).

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

Por seu turno, quanto à definição de bem de capital, entendo por manter o entendimento anterior de que os atos de constrição devem ser suspensos quanto aos bens essenciais, ficando ao crivo do juízo da recuperação a análise da essencialidade do bem. Se o bem for essencial para o exercício da atividade econômica da empresa não poderá sofrer ato de constrição.

Com efeito, o texto de lei se refere a *bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial* (art. 6º, § 7º-A), cabendo ao devedor demonstrar que se trata de bem com tal adjetivação.

Aliás, a redação do art. 49, § 3º, da lei já se referia a *bens de capital essenciais*, permitindo-se a interpretação de que foi adotada a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, não devendo eles ser retirados da atividade empresarial, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.

Doutrinadores de escol seguem essa linha de interpretação, mesmo após a Reforma de 2020:

A lei estabelece como pressuposto para a suspensão a natureza essencial do bem objeto de constrição. Como cabe ao próprio juízo

recuperacional decidir quais são os bens essenciais, e quais não são, a suspensão da constrição só pode ser decretada se o despacho estiver devidamente fundamentado, explicitando as razões pelas quais se classificou como essencial à manutenção da atividade o bem objeto da constrição suspensa. Menções genéricas acerca da essencialidade não satisfazem o princípio constitucional do devido processo legal, devendo o juízo recuperacional explicitar completamente os motivos pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem.

(COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, págs. 66/67 – sem destaques no original)

38. [...] o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que está de acordo com o chamado "princípio da essencialidade". Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias.

[...]

39. Como sempre, respeitado o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. Aliás, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários, absolutamente desnecessários à sua atividade, estaria sendo praticado um ato irregular ou ilícito.

[...]

40. Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão por 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitido ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs. 103/104 – sem destaques no original)

A aplicação da suspensão dos processos destes credores gerou controvérsias quando da redação original da Lei. Fixou-se a orientação jurisprudencial de que as ações poderiam prosseguir, mas os bens essenciais não poderiam ser retirados das empresas em recuperação judicial. A discussão passou a girar em torno da expressão "bens de capital" antes presente na lei. A nova redação veio a positivar o caminho já trilhado pelos Tribunais – as ações e execuções podem prosseguir, mas assegura-se "a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo".

A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham durante o

prazo do stay period, retirado de sua posse bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstrado e comprovado pelas empresas para terem direito a esse benefício legal.

[...]

Todavia, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender. Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

A melhor interpretação que deve ser dada a este dispositivo e ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquela que efetivamente equilibre o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social e seu lugar como relevante agente econômico gerador de riquezas.

(COSTA, Daniel Cárnio e MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora. 2022, págs. 108/109 – sem destaques no original)

Desse modo, mais uma vez, se mostra necessária a análise dos fatos pelo magistrado da recuperação, que deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional.

Não é possível retirar do magistrado a análise da essencialidade dos bens porque se mostra temerário fixar uma regra geral para todos os casos, baseando-se no entendimento de que bem de capital seria apenas e tão-somente o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda.

Nas palavras de DANIEL CARNIO COSTA, *por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso (op.cit., pág. 109).*

A propósito, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção, no mesmo sentido da abalizada doutrina:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Execução em cumprimento de sentença em face de empresa com recuperação judicial em andamento.

2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o

cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.910.636/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC nº 161.997/AL, minha relatoria, Segunda Seção, j. 2/6/2020, DJe de 4/6/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC nº 166.811/MA, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe de 18/2/2020 – sem destaque no original)

Em suma, as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela Reforma de

2020 não podem se sobrepor ao princípio da preservação da empresa e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não sendo possível retirar da competência do juízo da recuperação judicial o controle sobre os atos de constrição praticados contra o patrimônio da empresa recuperanda, inclusive no que diz respeito a análise da essencialidade do bem constrito para o soerguimento da empresa.

Nessas condições, rogando vênias ao Relator, cujo voto traz brilhante e bem fundamentada posição jurídica, ousou divergir para rever a minha anterior posição e CONHECER do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE NATAL/RN.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0143306-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.846 / RN

Números Origem: 08515463720188205001 10291429120218260100 8515463720188205001

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ARMAZEM PARA COMERCIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) - PE022913
IKARO DE BRITO DOURADO - PE040161
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito de competência, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0143306-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.846 / RN

Números Origem: 08515463720188205001 10291429120218260100 8515463720188205001

PAUTA: 18/04/2024

JULGADO: 18/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ARMAZEM PARA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) - PE022913
IKARO DE BRITO DOURADO - PE040161
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível de Natal/RN, a Segunda Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5422251592119<5<51@ 2023/0143306-7 - CC 196846